



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 20, DE 2013

Altera o art. 102-E da Resolução nº 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), para substituir a expressão "pessoas portadoras de deficiências" por "pessoa com deficiência".

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Os incisos VI e VII do art. 102-E da Resolução nº 93, de 1970, Regimento Interno do Senado Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.102-E.....

.....

VI – proteção e integração social da pessoa com deficiência e proteção à infância, à juventude e aos idosos;

VII – fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, aos direitos da mulher, aos direitos das minorias sociais e étnicas, aos direitos dos estrangeiros, à proteção e integração da pessoa com deficiência e à proteção à infância, à juventude e aos idosos.

....."(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Antes de 2008, no Brasil, era bastante comum o uso da expressão *pessoa portadora de deficiência* para fazer referência àquelas pessoas com algum tipo de deficiência física, mental ou outra. Essa expressão traduzia, indevidamente, a deficiência como algo que as pessoas “portavam” em um momento e poderiam “não portar mais” em

outro e, por essa razão, foi sendo revista e modificada ao longo dos anos, acompanhando a evolução dos diferentes paradigmas sociais que emergiam.

Com a promulgação do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, que ratificou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), a expressão a ser utilizada no Brasil acompanhou aquela utilizada mundialmente: *pessoa com deficiência*.

Essa expressão traduz o atual contexto dos direitos das pessoas com deficiência, baseado no modelo social de direitos humanos, que reconhece a pessoa com deficiência como pessoa humana em primeiro lugar, titular de direitos e liberdades fundamentais, independentemente de sua limitação funcional.

Assim, também o Senado Federal deve adaptar a terminologia utilizada nas normas que regem os trabalhos da Casa. Isso é o que pretende este projeto de resolução. Com ele, buscamos alterar a terminologia hoje utilizada no Regimento Interno do Senado Federal, para atualizar o texto dos dispositivos que tratam da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Neles, propomos a substituição da expressão **pessoas portadoras de deficiência** por **pessoa com deficiência**, este já consagrado em nosso ordenamento jurídico.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1970 (*)

Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal.

CAPÍTULO VI
DA COMPETÊNCIA

Seção II

Das Atribuições Específicas

Art. 102-E. À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, compete opinar sobre:

- I - sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional;
- II - pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso I.
- III - garantia e promoção dos direitos humanos;
- IV - direitos da mulher;
- V - proteção à família;
- VI - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e de proteção à infância, à juventude e aos idosos;
- VII - fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, aos direitos da mulher, aos direitos das minorias sociais ou étnicas, aos direitos dos estrangeiros, à proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência e à proteção à infância, à juventude e aos idosos.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa observará:

- I - as sugestões legislativas que receberem parecer favorável da Comissão serão transformadas em proposição legislativa de sua autoria e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame do mérito;
 - II - as sugestões que receberem parecer contrário serão encaminhadas ao Arquivo;
 - III - aplicam-se às proposições decorrentes de sugestões legislativas, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões, ressalvado o disposto no inciso I, *in fine*, deste parágrafo único. (NR)
-

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 186, DE 2008(*)

***Aprova o texto da
Convenção sobre os Direitos das
Pessoas com Deficiência e de
seu Protocolo Facultativo,
assinados em Nova Iorque, em 30
de março de 2007.***

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Publicado no **DSF**, em 27/03/2013.